



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005007 - TO (2022/0163861-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : KUALARU MELLO SILVA KARAJÁ  
**ADVOGADO** : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448A  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**CORRÉU** : ANA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : RAFAEL HOLEGARIO SALES CAMPOS  
**CORRÉU** : ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **KUALARU MELO SILVA KARAJÁ** (e-STJ, fls. 585-603), com fundamento artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição da República, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (e-STJ, fls. 482-494, 500-502 e 566-571).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 240, 241, 242 e 244 do CPP.

Inicialmente, a Defesa esclarece que a recorrente e os corréus ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO, RAFAEL HOLEGARIO SALES CAMPOS e ANA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA, foram condenados pelo crime de tráfico.

Ressalta que esta condenação ficou lastreada em prova ilícita, pois as drogas foram encontradas com ela e com a corré ANA LUIZA, em revista pessoal realizada por uma segurança privada.

Salienta que esta Corte de Justiça, no HC n. 470.937-SP, se manifestou sobre o tema, delineando que “somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal”.

Com efeito, requer o reconhecimento da ilicitude desta prova e de todas que dela decorreram (art. 157, §1º, do CPP), com a consequente absolvição da recorrente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 609-613), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 619-621).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso para a absolver a recorrente, estendendo os efeitos aos corréus, conforme disposto no art. 580 do CPP (e-STJ, fls. 635-640).

#### **É o relatório.**

Decido.

Extrai-se dos autos que os policiais militares abordaram o veículo ocupado pela recorrente e pelos corréus ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO, RAFAEL HOLEGARIO SALES CAMPOS e ANA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA, após receberem informações de que eles estavam praticando o crime de tráfico.

Na ocasião, os réus CARLOS e RAFAEL foram revistados e, com eles, os policiais encontraram aproximadamente R\$1.600,00.

Seguindo, todos foram conduzidos para o pelotão da polícia militar, onde foi realizada a revista pessoal da recorrente e a corréu ANA LUIZA, pela testemunha LUCIANE MOREIRA LIMA, que trabalhava como segurança privada.

Nesta oportunidade, foram localizadas uma porção de maconha, com 44,8g, e outra de cocaína, pesando 0,9g, com a recorrente; bem como uma porção de crack com a corré ANA LUIZA, com 0,7g.

Assim, diante deste contexto, todos foram condenados pelo crime de tráfico.

Entretanto, conforme delineou a Defesa, nota-se que a condenação está lastreada na busca pessoal realizada de forma ilegal.

Como se sabe, esta Corte Superior tem entendimento de que "é ilícita a revista pessoal realizada por agente de segurança privada e todas as provas decorrentes desta", consoante Informativo do Jurisprudência n. 651, de 2 de agosto de 2019, tendo como precedente o HC n. 470.937/SP, o qual foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. REVISTA PESSOAL REALIZADA NO AGENTE POR INTEGRANTES DA SEGURANÇA PRIVADA DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado.

2. Discute-se nos autos a validade da revista pessoal realizada por agente de segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

3. Segundo a Constituição Federal - CF e o Código de Processo Penal – CPP somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal.

4. Habeas corpus não conhecido. Todavia, concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP." (HC 470.937/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019).

Como se vê, no caso apreciado no julgado acima, o réu foi abordado por agentes de segurança privada e revistado, ocasião em que foram encontradas substâncias entorpecentes.

Na hipótese, a ilegalidade da revista pessoal foi reconhecida porque, conforme interpretação do art. 140 da Constituição da República, combinado com o art. 240 e seguintes do CPP, concluiu-se que “somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal.”

Outrossim, ficou delineado que “o agente objeto da revista pessoal não tinha a obrigação de sujeitar-se à mesma, ante a inexistência de disposição legal autorizadora desse ato pelos integrantes da segurança da CPTM”, que sequer podem ser equiparados a guardas municipais.

Nota-se, portanto, que este fato não é idêntico ao que se encontra em análise, pois neste a recorrente foi presa por policiais militares, que a conduziram para ser submetida à revista pessoal por uma pessoa do sexo feminino, no caso a testemunha LUCIANE MOREIRA LIMA, que trabalha como segurança privada.

Aliás, por este motivo, o Tribunal de origem fez ressalva ao posicionamento desta Corte, proferido no HC N. 470.937/SP, para reconhecer a legalidade do ato, afastando a preliminar suscitada pela Defesa, na apreciação dos embargos de declaração.

Confira-se:

“Os embargos merecem ser acolhidos apenas no tocante à alegação de omissão, posto que, de fato, o voto condutor do aresto deixou de analisar a tese suscitada pela defesa que diz respeito à suposta ilicitude das provas que levaram à condenação da embargante.

Quanto ao tema, sustenta, assim como feito em sede de apelação, que a busca pessoal

realizada na embargante é ilícita, posto que foi feita por vigilante particular. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça já exarou posicionamento sobre o tema e afirmou que a busca pessoal realizada por integrantes da segurança privada é ilegal e não servem como embasamento para uma sentença condenatória. Sem delongas, a irresignação da recorrente não procede. Com efeito, a simples leitura do autor de prisão em flagrante e do relatório final do inquérito policial (autos n.º 0000158-03.2019.8.27.2705) revela que a busca pessoal na embargante foi feita sob supervisão dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante da recorrente [...]

Na verdade, o que ocorreu foi que devido à falta de policial feminina durante a ocorrência, foi solicitado apoio da vigilante LUCIANE MOREIRA ALVES, para que realizasse a busca pessoal na embargada. Logicamente, que esse fato, por si só, não retira a legalidade do ato, pois a busca foi determinada e supervisionada pelos policiais militares que fizeram a abordagem dos indivíduos que estavam no veículo – dentre os quais embargada. Ademais, não se discute que a embargada estava na posse de substância entorpecente e, ainda, na companhia de outras pessoas que também traziam consigo porções de drogas, restando cabalmente comprovada a autoria do delito de tráfico de entorpecente.”

Contudo, mesmo não sendo idêntico, entendo que o caso em comento também justifica o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal.

Como se sabe, nos termos do art. 301 do CPP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Em complemento, conforme prescreve o art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado e pode ser realizada “no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

Entretanto, embora qualquer pessoa possa efetuar a custódia de alguém que esteja em situação de flagrante, tal prerrogativa não lhe autoriza a efetuar busca pessoal.

Isto porque a busca pessoal, constitui, em regra, violação à privacidade e à intimidade da pessoa, sendo vedada pela Constituição da República (art. 5º, X), salvo quando houver permissão da própria pessoa ou nos casos previsto em lei (art. 5º, II).

Destarte, ausente prova do consentimento da recorrente para a realização da busca pessoal por agente de segurança privada, de rigor o reconhecimento da ilegalidade deste procedimento.

Aliás, neste sentido se manifestou o MINISTÉRIO PÚBLICO, em parece de fl. 640, onde destacamos o seguinte trecho:

"Nesse contexto, verifica-se que o procedimento de revista pessoal (íntima) realizado no caso sob análise ocorreu em desconformidade com o disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, no sentido de que somente as autoridades judiciais, policiais ou seus agentes, estão autorizados a realizarem a busca domiciliar ou pessoal.

Dessa forma, deve ser reconhecida a ilicitude da revista pessoal e das provas dela decorrentes (apreensão das drogas), absolvendo-se a recorrente, estendendo-se a ordem aos corréus ANA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL HOLEGÁRIO CAMPOS SALES e ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO, nos termos do art. 580 do CPP."

Nesse passo, uma vez amparado o édito condenatório exclusivamente em prova obtida em busca pessoal ilegal - porque efetivada por agente de segurança privada - impõe-se a

absolvição da recorrente, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial a fim de anular as provas obtidas a partir da revista pessoal considerada ilícita. Por consequência, absolvo a recorrente das imputações contra ela formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP. Com fundamento no art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos corréus ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO, RAFAEL HOLEGARIO SALES CAMPOS e ANA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator